

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 1998

“Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.”

Autor: Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, de autoria do nobre Deputado Germano Rigotto, acrescenta §§ ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o intuito de alterar a base de incidência da contribuição previdenciária das entidades de prática desportiva.

Assim sendo, ao invés de contribuírem com alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, passarão, se aprovada a presente Proposição, a contribuírem da mesma forma que as entidades que mantêm clubes de futebol profissional, ou seja, com alíquota de 5% incidente sobre a renda bruta oriunda dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento, uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

O Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. Ao analisar o mérito da Proposição, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidiu-se pela sua aprovação.

Finalmente, cabe destacar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora sob análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação desportiva vigente não dispensa tratamento diferenciado às entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. As diferenças anteriormente existentes entre as entidades consideradas “amadoras” e aquelas classificadas como “profissionais” foram eliminadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a qual, em seu art. 27, concedeu prazo de dois anos para que todas as entidades que possuíssem atletas profissionais de qualquer modalidade esportiva se transformassem em sociedades civis de fins econômicos, caso contrário seriam impedidas de participar de campeonatos com atletas profissionais.

Essa alteração na legislação representou um sério golpe para as entidades anteriormente consideradas como “amadoras”, que passaram a enfrentar dificuldades para manter seus departamentos de vôlei, basquete e natação, entre outros, hoje solidamente profissionais, com reflexos negativos sobre o esporte olímpico brasileiro.

Se a legislação desportiva trata de forma igualitária todas as entidades que mantêm em seus quadros atletas profissionais, não se pode conceber que a legislação previdenciária estabeleça regimes contributivos diferenciados para tais entidades, de forma que apenas aquelas que mantenham clubes de futebol profissional contribuam com base na renda bruta oriundas dos espetáculos de que participem, cabendo às demais entidades contribuir com base na folha de salários.

Em obediência ao princípio da isonomia, entendemos que todas as entidades desportivas que possuem atletas profissionais devem contribuir para a Previdência Social com base na renda bruta oriunda dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional, inclusive

jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento, uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. Julgamos que a adoção da renda bruta como base de incidência da contribuição previdenciária em substituição à folha de salários é mais justa e permitirá que as entidades anteriormente classificadas como “amadoras” possam se adaptar mais rapidamente às novas regras contidas na Lei nº 9.615/98.

Cumpre ressaltar que estimamos que o impacto financeiro dessa alteração será desprezível, haja vista que, de acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social, em 1999, o recolhimento de contribuições pelas entidades desportivas representou menos de 0,01% da receita total da Previdência Social.

Há, no entanto, necessidade de se apresentar emenda ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, para tornar claro que o parágrafo a ser acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212/91 é o de nº 12 e não 11, como prevê de forma equivocada a citada Proposição.

Em defesa, portanto, do esporte olímpico brasileiro, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.632, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 1998

EMENDA N° 1

Dê- ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte § 12:

“§ 12.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator